Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07674e24**
Exercício Financeiro de **2023**
Prefeitura Municipal de **IRAQUARA**
Gestor: Walterson Ribeiro Coutinho
Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

VOTO

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Iraquara**, exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o **nº 07.674e24**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico "https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 11ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA,** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 785/2024, publicado no DOETCM de 18/09/24, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2021 a 2022, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

Exercício	Processo	Mérito
2021	11998e22	Aprovada com ressalvas
2022	07783e23	Aprovada com ressalvas

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 362/21, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 376/22.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 380/22 aprovou o orçamento para o exercício de 2023, estimando a receita e fixando a despesa em **R$ 100.000.000,00**, sendo **R$ 77.969.300,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R$ 22.030.700,00** da Seguridade Social.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) 65,00% da anulação parcial ou total das dotações;
b) 100,00% do superavit financeiro;
c) 100,00% do excesso de arrecadação;
d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo;
e) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

É recomendável que as futuras leis orçamentárias estabeleçam um limite mais equilibrado para a autorização de abertura de créditos adicionais por meio de anulação de dotações orçamentárias, considerando que o percentual de 65**%** compromete significativamente o controle do legislativo sobre a execução do orçamento.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 228/22 e 229/22.

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme apontado pela área técnica, houve alterações orçamentárias de **R$ 82.209.620,02**, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de **R$ 72.497.878,59**, sendo **R$ 50.531.356,16** por anulação de dotações, **R$ 9.858.822,43** através de superávit financeiro, e **R$ 12.107.700,00** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023; e

b) alteração de **R$ 9.711.741,43** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

2.1. APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS E LIMITES DA LOA

2.1.1. ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES E POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

A DCE constatou o cumprimento dos limites legais para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações e por excesso de arrecadação.

No que se refere especificamente aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, a análise da DCE pode ser sintetizada da seguinte forma:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE(D)			
FONTE	TOTAL ABERTO(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
706 - Transferência Especial da União	R$ 1.435.700,00	R$ 3.818.178,27	R$ 2.382.478,27
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R$ 3.000.000,00	R$ 3.321.968,94	R$ 321.968,94
542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	R$ 3.000.000,00	R$ 3.641.034,36	R$ 641.034,36
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 1.000.000,00	R$ 1.321.938,39	R$ 321.938,39
605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R$ 172.000,00	R$ 739.225,65	R$ 567.225,65
500 – Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 3.500.000,00	R$ 5.111.591,30	R$ 1.611.591,30
Total	R$ 12.107.700,00	R$ 15.309.138,47	R$ 3.201.438,47

2.1.2. POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

A Diretoria de Controle Externo (DCE), ao analisar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, identificou a abertura de **R$ 9.858.822,43** em créditos suplementares, distribuídos por diversas fontes de recursos. No entanto, com base nos dados declarados pela gestão, a DCE concluiu que não havia disponibilidade financeira suficiente para lastrear tais despesas suplementadas nas fontes 550 (Transferências do Salário-Educação) e 754 (Recursos de Operações de Crédito). Ademais, foi constatada a ausência de lei autorizativa para operações de crédito no montante de **R$ 4.177.822,43**, incluídos na fonte 754.

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE(D)			
FONTE	**SUPERAVIT ABERTO POR FONTE(M)**	**SUPERAVIT FINANCEIRO (BP Anterior)(D)**	**SALDO**
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 381.000,00	R$ 911.413,94	R$ 530.413,94
749 - Outras vinculações de transferências	R$ 200.000,00	R$ 1.912.171,78	R$ 1.712.171,78
754 - Recursos de Operações de Crédito	R$ 4.177.822,43	R$ 3.128.759,49	-R$ 1.049.062,94
550 - Transferência do Salário-Educação	R$ 5.100.000,00	R$ 1.384.972,79	-R$ 3.715.027,21
Total	R$ 9.858.822,43	R$ 7.337.318,00	-R$ 2.52'.504,43

No âmbito da defesa anual, o gestor sustentou que houve equívoco na apuração realizada pela área técnica, pois do total de **R$ 9.858.822,43**, apenas **R$ 5.903.000,00** corresponderiam a créditos adicionais por superávit financeiro, enquanto os **R$ 3.955.822,43** restantes referir-se-iam a operações de crédito efetivamente contratadas, conforme a seguir demonstrada:

Superávit Financeiro				
Data	N. Decreto	Tipo (Suplementar)	Adição	Recurso Superávit
01/02/2023	05-2023	Superávit	222.000,00	222.000,00
02/05/2023	21-2023	Superávit	200.000,00	200.000,00
03/07/2023	31-2023	Superávit	381.000,00	381.000,00
01/11/2023	44-2023	Superávit	5.100.000,00	5.100.000,00
Total			5.903.000,00	5.903.000,00

Operação de Crédito				
Valor autorizado 100%				
Data	N. Decreto	Tipo (Suplementar)	Adição	Recurso Superávit
01/03/2023	07-2023	Operação de crédito	1.000.000,00	1.000.000,00
25/04/2023	16-2023	Operação de crédito	1.400.000,00	1.400.000,00
02/05/2023	22-2023	Operação de crédito	201.931,20	201.931,20
01/06/2023	28-2023	Operação de crédito	172.000,00	172.000,00
01/08/2023	35-2023	Operação de crédito	36.000,00	36.000,00

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

01/09/2023	38-2023	Operação de crédito	145.891,23	145.891,23
01/11/2023	46-2023	Operação de crédito	1.000.000,00	1.000.000,00
Total			3.955.822,43	3.955.822,43

	RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE			
Decreto	**FONTE**	**SUPERAVIT ABERTO POR FONTE(M)**	**SUPERAVIT FINANCEIRO (BP Anterior)**	**SALDO**
31	**704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais**	R$ 381.000,00	R$ 911.413,94	R$ 530.413,94
21	**749 - Outras vinculações de transferências**	R$ 200.000,00	R$ 1.912.171,78	R$ 1.712.171,78
5	**754 - Recursos de Operações de Crédito**	R$ 222.000,00	R$ 3.128.759,49	R$ 2.906.759,49
44	**550 - Transferência do Salário-Educação**	R$ 1.000.000,00	R$ 1.384.972,79	R$ 384.972,79
	500 – Recursos não vinculados	R$ 1.600.000,00	R$ 1.888.744,24	R$ 288.744,24
	540 – Transferência do FUNDEB – Impostos e Transferências de impostos	R$ 2.500.000,00	R$ 2.911.553,40	R$ 411.553,40
	Total	R$ 5.903.000,00	R$ 12.137.615,64	R$ 6.234.615,64

A verificação dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, juntados aos autos pela defesa (docs. **126/124**), confirmou que as alterações orçamentárias sob essa modalidade totalizaram **R$ 5.903.000,00**, em conformidade com a argumentação do gestor, divergindo, portanto, da cifra inicialmente apontada pela DCE. Ademais, conforme demonstrado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2022 (doc. **114**), constatou-se a existência de recursos suficientes para cobertura dos créditos suplementares nas fontes indicadas.

No tocante à fonte 754 (Recursos de Operações de Crédito), a análise detalhada revelou que os créditos adicionais suplementares por superávit financeiro limitaram-se a **R$ 222.000,00**, conforme Decreto n.º 05/2023 (doc. **124**), e não **R$ 4.177.822,43**, como inicialmente apontado pela DCE. A diferença de **R$ 3.955.822,43** decorreu de alterações orçamentárias respaldadas em operações de crédito contratadas e liquidadas dentro do exercício de 2023, conforme demonstram os decretos constantes nos documentos n.ºs **116** a **123**. Importa ressaltar que, nos termos do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada por Fontes (doc. 09 da pasta Entrega da UJ), houve efetiva arrecadação de **R$ 5.194.633,33**, quantia suficiente para suportar as despesas vinculadas a tais operações de crédito.

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

No que concerne à ausência inicial de lei autorizativa para operações de crédito, a defesa anexou aos autos a cópia da Lei n.º 360/21 (doc. **128**), a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA, até o montante de **R$ 10.000.000,00**, para execução de obras e serviços de infraestrutura no Município de Iraquara. Ademais, foi juntado o contrato firmado (doc. **115**), sanando, assim, a irregularidade documental inicialmente apontada.

Diante do exposto, **conclui-se pela regularidade da matéria**, uma vez que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e por operações de crédito observou a efetiva disponibilidade de recursos e respeitou os limites estabelecidos na legislação vigente. Restou, ainda, atendido o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, não se verificando violação a normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Alan Avelino Perazzo, CRC BA n. 028530/O-9, tendo sido apresentada na defesa a Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução n. 1.637/2021 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R$ 111.689.038,56,** correspondente a **111,69%** do valor previsto (R$ 100.000.000,00), e despesa realizada de **R$ 117.446.605,28,** equivalente a **96,29%** das autorizações orçamentárias (R$ 121.966.522,43). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário de **R$ 5.757.566,72**.

3.1.1. DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Relatório Técnico registrou um resultado orçamentário deficitário de **R$ 5.757.566,72** na execução orçamentária do Município, situação que, em tese, poderia indicar indícios de desequilíbrio fiscal e comprometer a regularidade das contas públicas.

Contudo, as justificativas apresentadas pelo gestor merecem acolhimento, pois demonstram que o déficit registrado não

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

comprometeu o equilíbrio financeiro da Prefeitura. O Chefe do Executivo esclareceu que o resultado negativo decorreu da incorporação de saldos de exercícios anteriores à execução orçamentária corrente, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares com base em superávit financeiro apurado no valor de **R$ 5.903.000,00**. Essa circunstância, por si só, não caracteriza um comprometimento estrutural das finanças municipais, especialmente quando a disponibilidade financeira é suficiente para suportar as despesas assumidas.

A análise dos autos confirma a procedência das razões defensivas, conforme evidenciado no item 4.3.3.4 do Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA), que trata da apuração da disponibilidade de caixa líquida (Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira). Os dados ali consignados demonstram que, apesar do déficit orçamentário, a capacidade financeira do Município não foi comprometida, visto que a administração municipal apresentou disponibilidade financeira suficiente para honrar suas obrigações de curto prazo, resultando em um saldo positivo de **R$ 9.126.617,57**.

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a gestão fiscal deve ser conduzida de forma responsável, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas. Além disso, o art. 42 da referida norma veda a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa para pagamento. No caso concreto, os elementos constantes dos autos comprovam que o Município dispunha de recursos financeiros suficientes para cobrir suas obrigações, afastando, assim, a presunção de desequilíbrio fiscal.

Diante desse contexto, considerando a existência de saldo financeiro suficiente para a cobertura dos compromissos de curto prazo, bem como a razoabilidade e fundamentação das justificativas apresentadas pelo gestor, concluo pelo afastamento da irregularidade inicialmente apontada, uma vez que não restou caracterizado risco efetivo ao equilíbrio fiscal do Município.

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2023 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS	DISPÊNDIOS

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual(M)
Receita Orçamentária	R$ 111.689.038,56	**Despesa Orçamentária**	R$ 117.446.605,28
Transferências Financeiras Recebidas	R$ 29.066.309,52	**Transferências Financeiras Concedidas**	R$ 29.066.309,52
Recebimentos Extraorçamentários	R$ 14.595.076,06	**Pagamentos Extraorçamentários**	R$ 15.344.642,47
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$ 995.745,42	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R$ 2.584.335,37
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 252.982,64	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R$ 1.102.031,89
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 13.346.348,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 11.658.275,21
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R$ 19.076.657,62	**Saldo para o exercício seguinte**	R$ 12.569.524,49
TOTAL	R$ 174.427.081,76	**TOTAL**	R$ 174.427.081,76

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2023, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R$ 111.689.038,56	R$ 111.689.038,56	R$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R$ 13.346.348,00	R$ 13.346.348,00	R$ 0,00
Despesa Orçamentária	R$ 117.446.605,28	R$ 117.446.605,28	R$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R$ 15.344.642,47	R$ 15.344.642,47	R$ 0,00

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2023 apresentou os seguintes saldos:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	**2023**	**2022**	**VAR**	**PASSIVO**	**2023**	**2022**	**VAR**
Ativo Circulante	R$ 12.569.524,49	R$ 19.076.657,62	-34,11%	**Passivo Circulante**	R$ 5.248.027,89	R$ 4.550.086,48	15,34%
Ativo Não Circulante	R$ 69.638.366,82	R$ 49.369.348,26	41,06%	**Passivo Não Circulante**	R$ 22.178.588,80	R$ 14.795.249,41	49,90%
				Patrimônio Líquido	R$ 54.781.274,62	R$ 49.100.669,99	11,57%
TOTAL	R$ 82.207.891,31	R$ 68.446.005,88	20,11%	**TOTAL**	R$ 82.207.891,31	R$ 68.446.005,88	20,11%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		**PASSIVO (II)**		**RESULTADO (I – II)**
Ativo Financeiro	R$ 12.569.524,49	**Passivo Financeiro**	R$ 3.436.110,53	R$ 9.133.413,96
Ativo Permanente	R$ 69.638.366,82	**Passivo Permanente**	R$ 24.243.588,80	R$ 45.394.778,02
TOTAL	R$ 82.207.891,31	**TOTAL**	R$ 27.679.699,33	R$ 54.528.191,98

Está disponível nos autos o Quadro do Superávit/Deficit por fonte apurado no exercício, que acompanha o Balanço Patrimonial, o qual demonstra um Superávit Financeiro de **R$ 9.133.413,96**, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. A apuração encontra-se em conformidade com o §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e com as diretrizes do MCASP.

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. SALDO EM CAIXA E BANCOS

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R$ 12.569.524,49**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

O RPCA informou que foram enviados os extratos bancários, acompanhados das conciliações correspondentes, e complementados pelos extratos de janeiro do exercício seguinte, conforme previsto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.3.1.2. CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Não há registro de Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo no exercício em análise.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

No exercício de 2023, a arrecadação da dívida ativa municipal alcançou o montante de **R$ 30.542,19**, o que corresponde a apenas **2,75%** do estoque registrado ao final do exercício de 2022, que era de **R$ 1.110.934,90**.

Ao final do exercício, o saldo da dívida ativa totalizou **R$ 1.613.694,96**, sendo **R$ 1.441.492,63** referentes à Dívida Ativa Tributária e R**$ 172.202,33** à Dívida Ativa Não Tributária.

Embora nenhuma ressalva ou questionamento tenha sido registrado no relatório técnico sobre este ponto, a baixa recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa merece atenção. A efetividade da cobrança da dívida ativa é essencial para o equilíbrio fiscal e a melhoria da arrecadação própria do Município, conforme estabelecido no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que impõe ao gestor o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração Municipal adote medidas para aprimorar a recuperação dos créditos inscritos, tais como a intensificação da cobrança administrativa, a utilização de

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

protesto extrajudicial, a execução fiscal tempestiva e a adoção de mecanismos alternativos para negociação de débitos, como parcelamentos incentivados. Nesse sentido, a Instrução nº 001/2023 deste TCM orienta os municípios a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, buscando maior eficiência na recuperação de créditos e garantindo uma gestão fiscal mais equilibrada.

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

O saldo da Dívida Fundada Interna alcançou **R$ 24.243.588,80**, incluindo a contabilização de precatórios no montante de **R$ 4.489.265,76**, devidamente comprovados por certidões. Essa contabilização atende ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores compatíveis aos registrados no Anexo 16.

3.3.4. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram **R$ 146.196.324,72** e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de **R$ 140.515.720,09**, resultando num superavit de **R$ 5.680.604,63**.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e com fundamento nas informações disponibilizadas no Sistema SIGA, a Diretoria de Contas e Exame (DCE) procedeu à análise comparativa entre os elementos do passivo financeiro e os componentes do ativo financeiro. Tal confronto teve como objetivo verificar a existência de despesas devidamente empenhadas, porém não liquidadas até o encerramento do exercício financeiro em 31 de dezembro, à luz da suficiência de disponibilidade de caixa. No contexto dessa apuração, foram igualmente considerados aspectos como eventuais despesas cujos empenhos foram indevidamente anulados e reempenhados no exercício subsequente sob a classificação de despesas de exercícios anteriores, bem como dívidas registradas na dívida flutuante que foram baixadas de maneira indevida.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R$ 12.571.965,27** são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo positivo de **R$ 9.126.617,57** (item 4.3.3.4 do Relatório de Prestação de Contas Anual).

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

DISCRIMINAÇÃO	VALOR(M)	NOTAS (ANEXO 06)
Caixa e Bancos	R$ 12.569.524,49	1
(+) Haveres Financeiros	R$ 2.440,78	2
(=) Disponibilidade Financeira	R$ 12.571.965,27	3
(-) Consignações e Retenções	R$ 2.185.098,47	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R$ 2.284,00	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R$ 10.384.582,80	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R$ 1.248.728,06	10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores[1]	R$ 9.237,17	12
(=) Saldo	R$ 9.126.617,57	13

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referente ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar as orientações da Instrução nº 02/23 deste Tribunal.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **12,58%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R$ 16.020.496,26**, correspondentes a **27,52%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os "Restos a Pagar", com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DO MDE FORAM OBSERVADOS OS SEGUINTES DADOS:	
5.1.1.1 Total das Receitas de Impostos e Transferências	R$ 58.220.822,69

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

5.1.1.2 Total das Despesas de MDE custeadas com Recursos de Impostos	R$ 6.176.604,45
5.1.1.3 Total das Receitas Transferidas ao FUNDEB	R$ 9.843.891,81
5.1.1.4 (-) Receita do FUNDEB Não utilizada no exercício, em valor superior a 10%	R$ 0,00
5.1.1.5 Valor aplicado, utilizando o superávit do exercício anterior, pago até o primeiro quadrimestre do exercício corrente, que será incluído no Limite Constitucional	R$ 0,00
5.1.1.6 Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional	R$ 0,00
5.1.1.7 Total das Despesas para fim de Limite (5.1.1.2 + 5.1.1.3 – 5.1.1.4 + 5.1.1.5 – 5.1.1.6)	R$ 16.020.496,26
5.1.1.8 Aplicação em MDE sobre a receita resultante de impostos (5.1.1.7/5.1.1.1*100)	27,52%

No Anexo 07 deste Relatório encontra-se descritivo dos itens acima.

O Relatório Técnico destacou, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Abaixo segue tabela elaborada pelo corpo técnico que demonstra os valores aplicados em MDE pelo Município de **Iraquara** nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC n. 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/ COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R$ 21.747.475,21	R$ 22.489.543,67	R$ 742.068,46
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R$ 28.011.114,18	R$ 25.250.185,83	-R$ 2.760.928,35
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R$ 49.758.589,39	R$ 47.739.729,50	-R$ 2.018.859,89
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R$ 34.999.387,56	R$ 39.031.544,59	R$ 4.032.157,03
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R$ 0,00

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

Constata-se que não houve saldo remanescente a ser complementado no exercício de 2023 referente a valores não aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos exercícios de 2020 e 2021, atendendo plenamente ao que determina a Emenda Constitucional nº 119/2022.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação -

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

FUNDEB, aplicando **78,88%** dos recursos, correspondentes a **R$ 28.865.645,65**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R$ 36.596.398,76.**

O Município arrecadou **R$ 7.641.034,36** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **42,62%** e **77,40%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Registre-se que foi apresentado na defesa o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (doc. **129**), observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do SIGA, aponta que não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **24,01%** (**R$ 13.144.828,38**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, quando o mínimo exigido é de 15%.

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R$ 54.743.168,19
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R$ 13.144.828,38

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional, conforme Cientificação Anual:	R$ 0,00
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R$ 13.144.828,38
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	24,01%

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o relatório técnico apresenta o seguinte quadro resumo dos últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	**Percentual**
2020	22,29%
2021	19,48%
2022	20,09%
2023	24,01%

Registre-se que foi apresentado na defesa o parecer do Conselho Municipal de Saúde (doc. **130**), observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.3.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2023 (**R$ 43.135.532,75**) representou **43,76%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R$ 98.572.520,88**), não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	44,82%	46,25%	47,32%
2022	46,51%	44,00%	44,10%

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

2023	42,53%	43,96%	43,76%

4.3.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

4.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R$ 3.926.341,35**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

6. MULTAS E RESSARCIMENTOS

6.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo uma de responsabilidade do gestor destas contas.

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$
11998e22	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/07/2023	R$ 2.500,00
08593-12	EDIMARIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito/ Presidente	N	N	19/01/2013	R$ 9.000,00

Informação extraída do SID em 23/08/2024.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$
16799-14	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	S	N	11/09/2015	R$ 2.181,58

Informação extraída do SID em 23/08/2024.

O relatório técnico identificou a existência de duas multas e um ressarcimento pendentes de pagamento, cuja responsabilidade pela cobrança recai sobre a atual gestão municipal. Conforme as orientações deste Tribunal, cabe ao gestor, em caso de pagamento espontâneo, apresentar o documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do demonstrativo de receita e do respectivo comprovante de recolhimento. Na hipótese de ausência de recolhimento voluntário, é dever do gestor comprovar a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à execução dos créditos em favor do erário.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação para comprovar o pagamento da multa nº 08.593-12, no valor de **R$ 9.000,00**, imposta ao ex-gestor Sr. Edimário Guilherme de Novaes. Referida documentação (doc. **135** da pasta da defesa) deverá ser submetida à análise da Área Técnica, sendo certo que a quitação da obrigação somente será reconhecida após o devido exame pela Diretoria de Controle Externo (DCE) e o registro no Sistema de Imputação de Débitos - SID deste Tribunal.

No que se refere ao processo de ressarcimento nº 16.799-14, o gestor demonstrou que a obrigação já foi integralmente adimplida, conforme ratificado na própria tabela constante do relatório técnico, razão pela qual será desconsiderado na conclusão do relatório e do voto.

A despeito da ausência de manifestação ou apresentação de documentação pelo gestor acerca da multa nº 11.998-22, verifica-se, por meio da leitura do parecer prévio das contas do exercício de 2022 (Processo nº 07.783e23), que, à época, foi apresentado o comprovante de pagamento, sendo determinada a remessa dos

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

autos à Diretoria de Controle Externo para exame. Contudo, conforme consulta ao Sistema de Imputação de Débito – SID, referido exame ainda não foi concluído.

> Na resposta à diligência final o Gestor encaminha o documento (s) de nº (s) 170, 171, 172, 173 e 174, 175, constantes na pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ"*, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 04127e18, 08593-12, **11998e22**, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs 08740-09, 16799-14, **peças que devem ser encaminhadas à 1ª DCE para exame**.
> (Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Iraquara, exercício de 2022/Processo eTCM n. 07.783e23)

Diante desse contexto, afasta-se a repercussão desse achado de auditoria nas contas do exercício de 2023. Entretanto, esta Relatoria reitera a necessidade de que a Diretoria de Controle Externo conclua a análise da matéria e, constatada a existência de saldo residual pendente de pagamento relacionado à multa nº 11.998-22, promova a devida comunicação ao responsável para adoção das providências cabíveis.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, especificamente o achado **AUD.PGTO.GV.000755** (Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física e/ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria, assessoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da Administração Pública).

O relatório técnico identificou, no presente achado, despesas com pessoal que configuram, na prática, a admissão indireta de servidores sem prévia aprovação em concurso público, mediante a contratação de empresas para fornecimento de mão de obra destinada à execução de atividades permanentes da Administração Pública. Foram consideradas como substituição de pessoal as contratações voltadas à realização de atividades-fim do ente

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

público, bem como de funções compatíveis com cargos previstos no quadro efetivo do Município.

À luz do exposto, é imperioso advertir a administração municipal quanto à necessidade de adotar providências para regularizar as contratações de mão de obra terceirizada, observando rigorosamente os critérios legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Instruções deste Tribunal. A utilização da terceirização para suprir necessidades permanentes da administração, sem respaldo na extinção formal de cargos ou em regime jurídico específico previsto em lei, caracteriza burla ao princípio do concurso público, consagrado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e poderá ensejar medidas sancionatórias por parte desta Corte de Contas, inclusive com reflexos na avaliação da legalidade das despesas e da responsabilidade do gestor.

8. AÇÕES DE CONTROLE

Nesta prestação de contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas três denúncias (Processos ns. 00.396e23, 04.041e24, e 05.049e24), e dois termos de ocorrência (Processos ns. 30.999e23 e 27.388e24), contra o **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito no Relatório de Prestação de Contas Anual.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Relatório de Prestação de Contas Anual, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d

ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Iraquara**, exercício financeiro de 2023, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**.

As conclusões consignadas no Relatório de Prestação de Contas Anual e Cientificação Anual submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária”).

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração **advertida** a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apontadas e atender às determinações consignadas neste Decisório.

Determinação ao Gestor:

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;

- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

Determinação à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 6 deste decisório.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de abril de 2025.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 07674e24 - Doc. 139 - Documento Assinado Digitalmente por: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 08/04/2025 09:08:18
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: beed8e77-1622-4c25-9e07-1d58d474320d